DELIBERAÇÃO AC00 - 1514/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4667/2014/001
PROTOCOLO	: 1702957
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – ARGUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO.

A não apresentação de justificativa plausível, não permite acolher as alegações recursais, porquanto houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado, pelo que o recurso é conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Uniro Rolim, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1156/2016.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/4667/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ADÃO UNÍRIO ROLIM e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.RC - 1156/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular a formalização do contrato e a execução financeira, mas, aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PAR - 3ª PRC - 14868/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

<u>03 – MÉRITO.</u>

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"I - Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 38/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação**, no valor de R$ 32.852,50 (trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), pela observância das normas previstas nas Leis nos 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.2", da IN/TCE/MS nº 35/11;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Adão Unírio Rolim, (...), no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa com **mais de 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referentes à execução financeira, nos** termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual." (grifei)*

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável refere-se ao envio, fora do prazo, de um empenho, vejamos excertos da decisão:

> *"• DA TEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS EMPENHOS.*
>
> ***Data do último pagamento 8/4/2015. Data da última remessa 8/9/2015. Data limite para envio dos documentos: 28/4/2015.** Dias extrapolados: mais de 30 (trinta) dias. Remessa ao Tribunal de Contas: não atende aos termos da INTC/MS nº 035/11."*
>
> *"Embora o processamento da despesa tenha sido executada regularmente, o Gestor encaminhou a documentação referente **à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.2", da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS.**"* (grifei) (fls. 098 e 103, TC/MS 4667.2014.001).

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que ao contrário do que foi constatado no julgado o empenho foi enviado dentro do prazo, vejamos:

> *"Em que pesem os fundamentos constantes na decisão, com a devida vênia, discordamos desse entendimento, uma vez que, **quando ocorreu o último pagamento, ou seja, no dia 08 de abril de 2015, ainda dentro da vigência do contrato em referência, havia um saldo de empenho no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), saldo este que foi anulado no dia 26 de maio***

> ***de 2015**, justamente quando expirou o contrato por decurso de prazo. Assim sendo, a remessa da Execução Financeira final **ocorreu em 01 de junho de 2015** (conforme aviso de recebimento em anexo), ou seja, dentro do prazo regimental da Instrução Normativa nº 35/11, contados a partir do vencimento do Contrato nº 38/2014."* (grifei)

O Contrato foi elaborado com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, a partir da assinatura, ou seja, de 25/02/2014 a 25/02/2015 e foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias a contar da data final prevista, até 25/05/2015, conforme cláusulas do contrato e do aditivo, vejamos:

> *"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do PRAZO DE VIGÊNCIA*
>
> *O prazo de inicio deste CONTRATO será contado a **partir de sua assinatura, para vigorar pelo período de 12 (doze) meses**, ou até o término da entrega dos materiais hospitalares, vencidos pela contratada no Pregão Presencial nº 006/2014, o que primeiro ocorrer, podendo ser prorrogado a critério da contratante.* (fls. 011-012, TC/MS 4667/2014)
>
> *"CLÁUSUL A SEGUND A - Do OBJETO*
>
> *O objeto deste termo aditivo é a prorrogação do prazo de vigência do contrato em epígrafe, por um novo período de **90 (noventa) dias, contados da data final prevista para seu encerramento**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da justificativa que constam do processo administrativo."* (fls. 063, TC/MS 4667/2014)

A nota de empenho nº 2420 (fls. 093, TC/MS 4667/2014), somente foi encaminhada a este Tribunal de Contas, em 04/09/2015 e o último pagamento foi realizado em 08/04/2015, portanto, fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/11, que estava vigente e em vigor na época dos fatos, por isso, não assiste razão ao recorrente, porque, houve violação do prazo estipulado, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.2", vejamos:

> *"1.3.1. CONTRATOS EM GERAL*
>
> *A) PRAZO:*
>
> *A.1) Quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte; (Prazo prorrogado pela Instrução Normativa nº 3, de 22 de dezembro de 2015).*
>
> *A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento**, do registro em restos a pagar ou da rescisão.*
>
> *B) DOCUMENTOS:*
>
> *1. **Notas de empenho**;"* (grifei)

Vale ressaltar, que o próprio ordenador de despesas, ora recorrente, admitiu, na fase instrutória, que referida nota de empenho, somente foi encaminhada após ser intimado, na data de 04/09/2015, vejamos:

> *"R - **Estamos encaminhando cópia da Nota de Anulação de Empenho n° 2420** no valor de R$ - 2.637,50, que deixou de seguir junto a remessa da execução financeira, e **solicitamos seja juntada aos demais documentos já encaminhados**."* (grifei) (fls. 091, TC/MS 4667/2014).

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1156/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/ARP